

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

ALINE DE SOUSA SANTOS

A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* E O
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

ALINE DE SOUSA SANTOS

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* E O ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 A TEORIA DO <i>LABELLING APPROACH</i>	05
5.1.1 Origem.....	05
5.1.2 Conceito.....	06
5.1.3 Definição de criminalidade, crime e criminoso.....	07
5.1.4 O sistema penal e sua contribuição para o aumento dos índices da criminalidade e/ou da taxatividade.....	09
5.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP	10
5.2.1 Conceito.....	10
5.2.2 Aplicação do ANPP.....	11
6 OBJETIVOS	13
6.1 OBJETIVO GERAL	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	14
8 CRONOGRAMA.....	15
9 ORÇAMENTO	16
REFERÊNCIAS	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A Teoria do *Labelling Approach*, também conhecida como Teoria da Rotulação, da Etiquetagem, Interacionista ou da Reação Social é convicta de que a sociedade e principalmente o sistema punitivo acabam sendo os responsáveis em determinar quem deve ser considerado criminoso, através de uma seletividade cruel, que pode estigmatizar o indivíduo, fazendo que a sua imagem seja ligada ao mundo da criminalidade mesmo não sendo esse o seu caráter. Assim, para tentar diminuir o impacto e possivelmente certo preconceito causado por uma prisão, o Código de Processo Penal traz positivado, no art. 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal.

Através do pacote anticrime, foi positivado o Acordo de Não Persecução Penal para crimes não violentos e de potencial médio, o que fornece margem para o Ministério Público deixar de acusar o investigado. Através deste acordo é possível evitar pena privativa de liberdade e se cumprido integralmente, é decretado a extinção da punibilidade, o que contribui para diminuir prejulgamentos sociais. Diante disso delimitou-se o tema: A Teoria Criminológica do *Labelling Approach* e o Acordo de Não Persecução Penal.

2 PROBLEMA

O criminoso que antes era definido pelo formato físico, como defendia Lombroso, na teoria que utilizava métodos biológicos, passou a ser determinado pela sociedade, a qual decide quem será visto como criminoso através de uma análise cruel do comportamento do indivíduo.

Neste contexto indaga-se: Com base na Teoria do “*Labelling Approach*”, ao aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, o indivíduo deixa realmente de ser rotulado pela sociedade ou tal aplicação contribui para o aumento dos índices de reincidência e alimenta nas pessoas o sentimento de impunidade?

3 HIPÓTESES

Ante o exposto à problemática, surge as seguintes hipóteses:

O Acordo de Não Persecução Penal consegue evidenciar a substituição de um modelo estático de punição para um modelo dinâmico, diminuindo a estigmatização, mas não impede a ocorrência de reincidências e que a sociedade aponte o indivíduo como criminoso;

O sistema punitivo, ao aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, pode contribuir para evitar reincidências, assim podendo ter caráter educativo, conscientizando que o mesmo só pode ser beneficiado uma única vez com o acordo, deixando a sociedade de rotular como criminoso;

A sociedade pode nutrir o sentimento de impunidade ao ver sendo aplicada o acordo em face de alguém que cometeu algum delito e se revoltar contra o sistema punitivo e a pessoa que praticou o delito.

4 JUSTIFICATIVA

As teorias criminológicas são fundamentais para o entendimento do crime, criminoso, vítima e criminalização. A Teoria do *Labelling Approach*, inserida na criminologia, ganhou espaço nos últimos tempos por evidenciar a crítica relacionada a forma de ver e conceituar o crime e o delituoso. Surgiu da necessidade de apontar as desigualdades sociais existentes, a qual necessitava de mudanças urgentes. O conhecimento e entendimento de tal teoria pode evitar julgamentos desnecessários por maioria da população e do sistema penal, muitas vezes, consciente ou inconscientemente insistem em apontar quem possui o perfil ideal para ser o criminoso, sem antes analisar as causas que o levaram a praticar o ato delitivo. Além de tudo, a imposição do que é crime, codificado pelo poder punitivo, estigmatiza quem o pratica. Por este motivo mostra-se importante o estudo da Teoria do *Labelling Approach* que contribui para o despertar de uma consciência livre de preconceitos tanto das instâncias formais quanto das instâncias informais que compõem o ambiente social.

Já o Acordo de Não Persecução Penal é tema atual e de extrema importância o seu estudo e pesquisa, o qual deve ser conhecido por todos, já que foi incluído recentemente ao Código de Processo Penal e que visa beneficiar os indivíduos que cometem atos ilegais de baixo e médio potencial ofensivo.

Para tanto, o presente trabalho possui enfoque psicológico e sociológico e visa expor além dos benefícios trazidos pelo Acordo de Não Persecução Penal, descobrir possíveis brechas deixadas pelo mesmo que possam permitir a reincidência e o desacreditar na

punibilidade. Além disso, contribuirá para que a sociedade, os acadêmicos, professores e futuros pesquisadores na área possam ter como apoio teórico para embasar seus estudos e aprimorar os conhecimentos sobre os assuntos abordados.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 A TEORIA DO *LABELLING APPROACH*

5.1.1 Origem

A Teoria do *Labelling Approach*, também conhecida como Teoria da Rotulação, da Etiquetagem, Interacionista ou da Reação Social, foi desenvolvida na década de 1960, nos Estados Unidos da América. Silva (2015), afirma que esta teoria foi instaurada no findar da década de 1950 e começo da década de 1960 por autores que começaram a questionar o modelo de investigação criminal.

Howard Becker, um renomado cientista social norte-americano, foi o primeiro a lançar a proposta ao publicar a obra *Outsiders* em 1973, traduzida para o português em 2008, que investiga a postura de indivíduos que não seguem as regras impostas pela sociedade e seus reais motivos. Na época, segundo Becker (2008), os sociólogos começaram a desacreditar que o sistema criminal não cometia erros e que todos os criminosos eram pessoas más, além disso surgiu a dúvida se era realmente crime o que a polícia dizia ser.

Com essa mudança de pensamento, passou a analisar o indivíduo não apenas pelo seu lado biológico e particular, mas como membro da sociedade que está sujeito a situações oriundas da interação social. Para tanto, Fachin e Mazoni (2012), afirmam que a teoria do *Labelling Approach*, ou etiquetamento, surgiu com a mudança da forma de investigar a criminalidade, deixando de ser algo visto como estático e cometida apenas por pessoas anormais para ser entendida como algo real que ocorre com os meios de interações com o meio social.

Neste mesmo sentido é válido ressaltar que,

A Teoria do *Labelling Approach* surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sócio criminais que sofreu o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. (SILVA, 2015, p. 102)

Este novo modelo de ver o crime e o criminoso ocorreu pelo fato de, na época, a desigualdade entre raças e situação econômica estar em evidência. Era nítido também o favorecimento de algumas classes no momento de serem punidos. Para tanto, Araújo (2010), diz com veemência que a Teoria do *Labelling Approach* surgiu em um contexto de muita crítica às desigualdades e que era necessária essa mudança na forma de definir crime e criminoso, a qual não poderia ser adiada.

Silva (2015), reitera que houve um contexto histórico durante o surgimento da Teoria do *Labelling Approach*. Após a Segunda Guerra mundial, eram evidentes os conflitos sociais, lutas das minorias negras, discriminação sexual, lutas por direitos civis etc. Estas questões impulsionaram os estudos acerca da referida teoria.

5.1.2 Conceito

A teoria do *Labelling Approach* é considerada uma das mais importantes teorias inseridas na criminologia. A priori, a criminologia é uma ciência autônoma, portanto não está dentro do Direito Penal, mas se subordina a este como diz Andrade (1995), pois há regras penais que carregam em sua essência noções de criminologia como o art. 59 do CP que traz intrínseco a si o comportamento da vítima:

Art 59 CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (RIO DE JANEIRO, 1940).

Ainda sobre a criminologia, pode-se dizer que é uma ciência, a qual tem como objeto de estudo, crime, vítima, criminoso e o controle social da criminalidade. Possui foco na diminuição e prevenção do crime. Andrade (1995, p. 24-25) define que a criminologia é uma ciência, a qual busca explicar a criminalidade, na tentativa de explicar as causas e pressupor recursos para combatê-la. Reitera ainda que a criminologia questiona o que o criminoso faz e seus reais motivos.

Nucci (2007, p. 74) define a criminologia

A ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo a análise da norma penal e seus efeitos, mas sobretudo as causas que levam a delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal.

Os métodos utilizados na criminologia são: biológico, histórico, estatístico e sociológico. Este último enfatiza a contribuição da sociedade para a pessoa cometa o crime e subdivide-se em: consensual e conflitual. Para o método sociológico consensual a finalidade da sociedade é atingida. Já para o método sociológico conflitual, o sistema de controle social é contra o indivíduo, sendo que este é desviado pela própria sociedade. É no método sociológico conflitual que está inserida a Teoria do *Labelling Approach*.

Com o enfoque voltado para a instância formal de controle, a Teoria do *Labelling Approach* justifica que a sociedade é a principal responsável por definir quem é o criminoso. Sua ideia básica é a crítica a justiça criminal. Para a teoria em questão, a justiça criminal é seletiva e preconceituosa e contribui para a piora da criminalidade.

Para Andrade (1995, p. 28),

O *Labelling* parte dos conceitos de conduta desviada e reação social, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Para Araújo (2010, p. 100 e 101), o *Labelling Approach* concentra seus estudos no meio social e inclui na investigação do delito, análise não apenas dos acusados, mas também dos acusadores.

Desta forma é possível diferenciar a relação de poder das entidades que elegem as condutas a serem reprovadas por toda a sociedade e principalmente os malefícios que podem causar.

5.1.3 Definição de criminalidade, crime e criminoso

A criminalidade não é algo inerente ao sujeito e não nasce com o mesmo, mas uma condição estipulada através das normas. Como sustenta Andrade (1995), a criminalidade se

distingue de outros comportamentos por estar positivada no Direito Penal que tipifica as condutas. É, portanto, uma etiqueta, um rótulo que a sociedade atribui a certos indivíduos quando entende, baseado nas normas codificadas e na seletividade, ser esta pessoa delinquente, sem sequer fazer uma análise dos motivos que o indivíduo teve para cometer a conduta delitiva. Silva (2015), diz que a criminalidade é edificada pelo sistema criminal e ousa afirmar que esta é uma condição capaz de rotular um indivíduo através das definições feitas pelo sistema penal e pela sociedade. Para Andrade (1995, p. 28),

Uma conduta não é criminal “em si” nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio- ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal do crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.

Andrade (1995, p. 32) define o crime como conduta tipificada e posteriormente concretizada por alguém. Já Silva (2015, p. 104), diz que: “O crime passou a ser pensado como algo que foi estipulado por complexos processos de interação social, não como consequência de uma conduta. A infração só é infração porque alguém assim a determinou”.

Araújo (2010, p. 106), também é veemente em dizer que o crime não é parte da pessoa que o executa, mas sim atribuído a pessoa que cometeu o ato. Andrade (2012) ainda diz que antes o criminoso era classificado por Lombroso como algo biológico e que este era definido por suas características físicas. Depois dos estudos sociológicos e da mudança de pensamento a respeito do assunto, a concepção de criminoso tornou-se diferente. Araújo (2012) defende que o criminoso passou a ser definido como pessoas que apenas agem de forma diferente às impostas nas normas sociais.

A partir disso é possível analisar que criminalidade, crime e criminoso se interligam entre si e que todos são atribuídos de acordo com as concepções, interações sociais, justiça criminal, contexto e outros.

5.1.4 O sistema penal e sua contribuição para o aumento dos índices da criminalidade e/ou da taxatividade

Existe no sistema penal certo preconceito que permite punir com maior severidade aqueles indivíduos menos favorecidos economicamente e socialmente. Andrade explica tal afirmação pelo fato que

O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. (ANDRADE, 1995, p. 32).

Há para tanto duas instâncias sociais que poderão ser cruciais para estigmatizar o criminoso: Instância Informal e Instância Formal. A Instância Informal que compreende a família, escola, igreja e outros ambientes sociais e a outra Instância é a Formal, que inclui a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, juntos formando o sistema punitivo (Andrade, 1995).

A complexa teia de relações sociais e de controle de poder se reflete na seleção das condutas a serem criminalizadas e a reação social para com cada uma delas, através das agências formais de controle, estas se caracterizando pela jurisdicionalização penal e agentes públicos inseridos na cadeia de atos processuais penais, bem como instituições informais de controle, tais como a família, a universidade, a igreja, a imprensa, entre outros. (FACHIN; MAZONI, 2012, p. 6)

A consequência disso tudo diz respeito a injustiça ocasionada. Um pobre que cometeu a mesma infração que um rico pode ser etiquetado como criminoso e em contrapartida, o indivíduo com situação econômica favorável pode não ser punido pelo seu ato ou simplesmente ter uma pena mais branda. Por isso a Teoria do *Labelling Approach* defende a ideia que meninos de classe média possuem menos probabilidade de serem presos e meninos de classe baixa maior probabilidade de cumprirem pena, o que fomenta a desigualdade. Quanto a isso Andrade (1995, p. 32) é categórica em dizer que “A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mais precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos”.

A teoria entende que o sistema prisional funciona como escola para o crime, e aponta como solução evitar prisões para casos menos complexos, o que inspirou a criação do Acordo

de Não Persecução Penal, através do qual será possível que o autor de infrações penais de menor potencial ofensivo, não sofra a aplicação de penas privativas de liberdade, o que consequentemente afasta ou pelo menos ameniza os rótulos que porventura possam ser atribuídos ao indivíduo.

5.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP

5.2.1 Conceito

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido, segundo Monteiro (2020), como uma solução encontrada para despenalizar uma infração. Foi, para tanto, uma medida encontrada para negociar a justiça. Como bem diz Cunha (2020, p 127):

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Cabe lembrar que o acordo de não persecução penal está previsto no art. 28-A do Código Processo Penal e foi instituído na legislação processual brasileira pela Lei nº 13.964/2019, assim conhecida como “pacote anticrime”. Antes mesmo de ser uma lei, já vinha sendo aplicado por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. De acordo com Faria (2020, p.30):

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público definiu o acordo de não persecução penal e estabeleceu algumas regras para sua aplicação, porém padecia de um enorme vício de constitucionalidade, pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. A referida resolução criou novas regras no processo penal, estipulando meios completamente inéditos ao direito pátrio. Com isso, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal para combater esse vício que era completamente inaceitável.

Parafraseando Cabral sabe-se que a melhor forma para a criação de um preceito de consenso em nossa persecução penal seria a aprovação de lei nesse sentido pelo Congresso Nacional, assim afastaria qualquer alegação de inconstitucionalidade na regulamentação do referido instituto.

No atual cenário, a sensação de impunidade e também a falta de credibilidade do nosso sistema penal ocasiona uma grande série de agitações no tecido social, dessa forma, sabe-se que são nocivos já uma vez instalados, assim trazendo dificuldade de recuperação da normalidade.

De acordo com Honneth (2003) apud Cabral (2018, p.22):

Nesse sentido, basta observar os preocupantes movimentos de milícias, de grupos de extermínio e de justiceiros que vêm se espalhando, com uma força cada vez maior, em nossa sociedade. Na própria polícia, tem-se notado um grande sentimento de revolta contra a impunidade. No meio de certas facções policiais e no seio de muitas comunidades e agrupamentos menos esclarecidos, a revolta contra a impunidade tem se transformado em um aberto ataque aos direitos humanos. Como se não fosse possível punir, respeitando-se os direitos fundamentais. Esse movimento de rebelião contra o sistema normativo posto, ainda que muitas vezes camufle tentativas de legitimar a violência policial, não pode ser ignorado ou menosprezado, já que representa um sério sintoma de uma situação pré-falimentar do sistema penal.

Isso mostra que não há uma exigência ao Direito penal de emergência, mas sim, o desenvolvimento das soluções institucionais. Assim Cabral cita (2018, p. 23):

Por essas razões – apesar da constatação de que a solução legislativa seria a ideal – é que se afigura plenamente justificada e adequada a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público de prever expressamente a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal.

Mas Cabral também questiona (2018, p. 23): “como se verá, essa solução, sem autorização legal, foi adotada, também, em outros países de tradição claramente democrática. É dizer, não é a primeira vez que a implementação do consenso na persecução penal derivou de iniciativas institucionais, mesmo sem respaldo legal”.

Sendo assim, o Acordo de Não Persecução penal, é celebrado através do consenso do Ministério Público e da apreciação do Poder Judiciário, com o intuito principal de colaborar com a descomplicação penal e negociação de reparo ao dano causado, o que possibilita ao acusado não ter que passar pelo constrangimento da prisão.

5.2.2 Aplicação do ANPP

A Lei nº 13.964/19, veio com um novo ordenamento jurídico penal, na qual vinha trazendo contribuições de natureza penal e processual penal. Quanto a esfera processual penal,

tem como intuito um novo tratamento político –criminal dos delitos, assim foi inserido no Código de Processo Penal o artigo 28-A.

Segundo Gaban e Gomes (2020, p. 01):

O ANPP possibilita ao Ministério Público a flexibilização do princípio da indisponibilidade da ação penal, ou seja, permite que, quando o investigado confessar formalmente a prática delitiva e desde que preenchidos os requisitos (delito sem violência ou grave ameaça e com pena mínima de quatro anos), a denúncia seja substituída por tratativas entre o Ministério Público e o indiciado, oportunidade em que serão ajustadas as condições objetivas previstas na lei.

A adoção do ANPP seria uma nova forma de medida processual diversificadora. Segundo Roxin (2001) “a diversificação é um meio de combate ao crime mais humano do que a pena, devendo, portanto, ser preferida a esta”. Para ele “elas poderiam e deveriam reduzir as punições a um núcleo essencial de comportamentos realmente carecedores de pena”.

No ano 1995, a Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), segundo Gaban e Gomes (2020):

Iniciou-se a possibilidade da adoção de medidas diversificadoras no Processo Penal brasileiro, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Por esta razão, a Lei nº 13.964/19 deixou consignado no inciso I, §2º, artigo 28-A do Código de Processo Penal que o ANPP não se aplica aos delitos que são de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Sabe que soluções com o ANPP é possível reconciliar situações entre cidadãos, sociedade e instituições, dessa forma tendo maior agilidade e com menor complexidade no procedimento.

Gaban e Gomes (2020, p. 03) ainda citam:

Um exemplo claro da utilização do novo instituto processual penal seria a possibilidade de sua aplicação aos delitos de peculato. Em sua grande maioria, a conduta realizada neste tipo penal não possui violência, bem como não é praticado sob grave ameaça, a pena mínima é de dois anos, de maneira que os requisitos objetivos previstos no caput do artigo 28-A estão presentes. Caberia então a análise dos requisitos previstos no §2º: 1) não ser o investigado reincidente ou a não existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; 2) ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (no caso do peculato, não se aplicam as situações previstas no inciso I e IV pois tratam de delitos específicos seja em decorrência da competência ou da matéria).

Também Gaban e Gomes (2020, p. 03) ressaltam:

A realização do ANPP e sua posterior homologação garantem ainda a possibilidade, caso haja seu descumprimento, da comunicação ao juízo por parte do Ministério Público acerca da rescisão do acordo e o posterior oferecimento da denúncia. Ou seja, não há que se falar em prescrição, tanto é que a extinção da punibilidade só será decretada ao final do cumprimento do ANPP. Este talvez fosse um caminho mais interessante a seguir em casos como os delitos de peculato recentes que, diariamente, são noticiados pelas mídias nacionais. Caso os requisitos legais estejam presentes, não há qualquer vedação que impossibilite a adoção do ANPP.

Ao parafrasear Gaban e Gomes (2020) ambos dizem que com a ANPP após a sua homologação tem como possibilidade, caso venha a ter o descumprimento “da comunicação ao juízo por parte do Ministério Público acerca da rescisão do acordo e o posterior oferecimento da denúncia”. Dessa forma, não tem o que discutir sobre a prescrição, pois o aniquilamento da punibilidade será homologado somente quando estiver no final do cumprimento do ANPP.

Vale reiterar que não são todos os casos que cabe a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Neste diapasão, o artigo 28- A é categórico em pontuar quais as situações são aceitáveis, sendo preciso que o investigado confesse formalmente que praticou a infração, além disso, apenas as infrações que não contenham ameaça grave ou violência e as que a pena são inferiores a 4 (quatro) anos estão sujeitas à aplicação desta negociação.

É interessante pontuar que a aplicação do ANPP serve ainda como motivo para reparação do dano, sendo que o acusado precisa se dispor a fazê-lo e se prontificar a prestar serviços à comunidade ou realizar pagamento em dinheiro para suprir a lesão do delito e, na melhor das hipóteses, não volte a cometê-lo.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar a contribuição do Acordo de Não Persecução Penal como forma de impedir o preconceito sofrido pelo indivíduo que comete delito sem violência ou de médio potencial ofensivo com base na Teoria do *Labelling Approach*.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender como a sociedade define crime e criminoso;
- Verificar os aspectos que levam a taxatividade do indivíduo;
- Entender o escopo do Acordo de Não Persecução Penal e em quais casos pode ser aplicado;
- Investigar possíveis causas prejudiciais a punibilidade.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A ciência se distingue do conhecimento popular, levando em consideração o que é a sistematização de conhecimentos capaz de ser submetido a verificação. (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 80).

Parafraseando Prodanov e Freitas (2013) sabe-se que a pesquisa surgiu a partir do ponto que há anseio por uma investigação, assim com objetivo de obter respostas para tais indagações que foram propostas, mas também, faz parte de todo processo reconstrutivo de conhecimento, dessa maneira utilizando métodos e técnicas científicas.

Outro ponto importante a ser discutido é a metodologia, na qual é o conjunto de procedimentos intelectuais, uso de técnicas que serão adotados para alcançar um determinado objetivo, assim chega a uma resposta da problemática.

Quanto ao procedimento, encontra-se a pesquisa bibliográfica, com uso de livros, artigos, sites de internet e também usa a pesquisa documental por meio de leis e jurisprudências. De acordo com Gil (2008, p. 35) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Quanto ao método, foi utilizado o método dedutivo, pois de acordo com Lakatos e Marconi (2003) tem como objetivo explicar o conteúdo das premissas, não tem como estabelecido uma verdade absoluta dos fatos, porém informa os fatos especificados.

Em se tratando da abordagem, temos o estudo qualitativo, para Prodanov e Freitas (2013) é aquele que têm os dados coletados, que tem como direcionamento a análise e a interpretação de dados.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			08-09/2020	10/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2021			
Análise e discussão dos dados		04/2021		
Elaboração das considerações finais		04-05/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	02	15,00	30,00
Encadernação em espiral	un	07	3,50	24,50
Correção e formatação	un	40	5,00	200,00
Obras doutrinárias	un	03	70,00	210,00
Total				464,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. V. 16, n. 30, p. 24 – 36, 1995. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/49618186_Do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_da_reacao_social_mudanca_e_permanencia_de_paradigmas_criminologicos_na_ciencia_e_no_senso_comum. Acesso em: 13 ago. 2020.

ARAÚJO, F. C. *A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas*. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BECKER, H.S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Presidência da República. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 set. 1995. Brasília, DF, 26 set. 1995. Não paginado, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Presidência da República. Presidência da República. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 dez 2019. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Não paginado, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

CABRAL, R. L. F. *Um panorama sobre o acordo de não persecução penal* (ART. 18 da resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da resolução n. 183/18-CNMP). Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b233995a76a4532.pdf>. 2018. Acesso em: 15 ago. 2020.

CUNHA, R. S. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às alterações do CPP e LEP*. Salvador. Ed. Juspodvm, 2020 p 127.

FACHIN, M. G.; MAZONI, A. P. O. *A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco*. 2012. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422> Acesso em: 13 ago. 2020.

FARIA, J. D. R. *Justiça Penal Negocial: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto*. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Anápolis, 2020.

GABAN, E. M.; GOMES, A. C. ANPP está positivado e pronto para ser testado em nossa sociedade. *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em <

<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/gaban-gomes-anpp-pronto-testado?imprimir=1>>
Acesso em: 13 ago. 2020.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e strictu sensu*. Rio Verde. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, P. Justiça Penal Negociada: O novo acordo de não persecução penal. *Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o,suspe ns%C3%A3o%20condicional%20do%20processo%2C%20ambas>> Acesso em: 13 nov. 2020.

NUCCI, G.S. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO DE JANEIRO. Presidência da República. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 de dez. de 1940. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, R. Z. L. *Labelling Approach*, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização. *Revista Liberdade*, nº 18 jan/abr. 2015.